OS TEMAS DA PROVA

Paulo Pimenta

CEJ - 19 de Abril 2013

Franz Klein, 1898

«É claro: as partes devem comunicar e proporcionar ao juiz a factualidade do litígio, porque ele não sabe absolutamente nada da questão até à acção.

Mas se isto é entendido de modo que o juiz não tem qualquer ou nenhuma participação essencial no que lhe é oferecido quanto a alegações e provas, se deixa que as partes cuidem quase exclusivamente disso e só julga precisamente como o material existente o permite, com indiferença sobre se a sua decisão corresponderá à verdadeira situação jurídica, isso é altamente indesejável não só para os particulares, mas para a vida jurídica e o próprio ordenamento jurídico.»

Montalvão Machado, 1998

«Quando dava os primeiros passos na advocacia – já lá vão mais de vinte anos – assisti a um episódio que não posso deixar de relatar como nota introdutória deste trabalho.

No decurso de uma audiência de julgamento de uma acção de despejo, uma testemunha apresentada pelo senhorio — uma respeitável senhora de provecta idade, que se vinha mostrando tranquila e conhecedora das questões que lhe iam sendo colocadas — começou a aludir a determinados factos que não "constavam" do processo, por não haverem sido alegados.

O advogado do autor – que inquiria a testemunha – deixou-a falar o mais que pôde, perante o desconforto (e até surpresa) do mandatário do réu.

Foi por momentos...

Subitamente, a testemunha foi interrompida pelo juiz.

Este "sentenciou":

 "A testemunha faz favor de responder só ao que lhe é perguntado. Esses factos que está a relatar não constam do processo".

Respeitosamente, retorquiu a senhora:

"Poderão não constar do processo, Senhor Juiz, mas são a verdade".

Pacientemente, o magistrado tentou explicar-lhe:

"Sabe, para mim, neste momento, só conta e existe o que está quesitado."

Rematou, finalmente, a testemunha:

"Desculpe-me, Senhor Juiz, não sei bem o que é isso. Pensei que aqui se tinha de dizer toda a verdade"»



Princípio dispositivo Poder inquisitório do juiz

264⁰ 264⁰

Relação entre a atividade das partes e a do juiz

664° 664°



Julgamento da matéria de facto

653° 653°

Quesitos novos

653 ° 650°.2.f)



CPC 1939 CPC 1961

> 641° 638°

Regime do depoimento

Organização da especificação e do questionário

515° 511°

Factos sobre que pode recair a prova

517° 513°

Número de testemunhas sobre cada facto

636° 633°

"Comissão Varela"

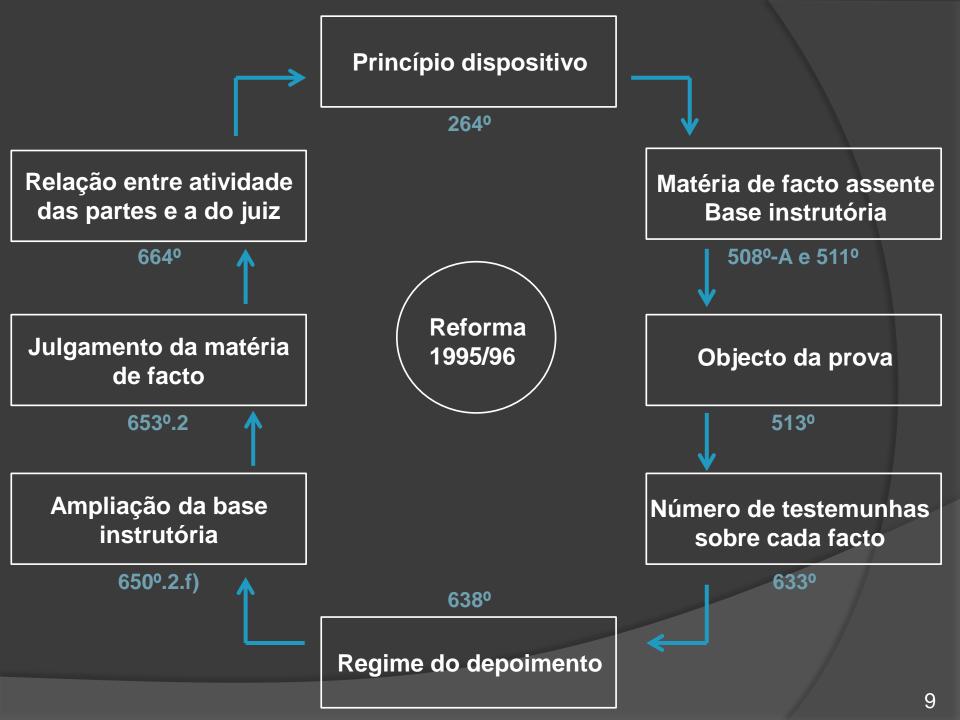
- Anteprojecto 1988 (especificação / questionário)
- Anteprojecto 1990 ("questionário de bolso")

"Parecer Lebre de Freitas" - ROA - 1990

- "temas da prova"

Em meados da década de 90 do século XX, havia um consenso generalizado quanto à necessidade de abandonar as figuras da especificação e do questionário.

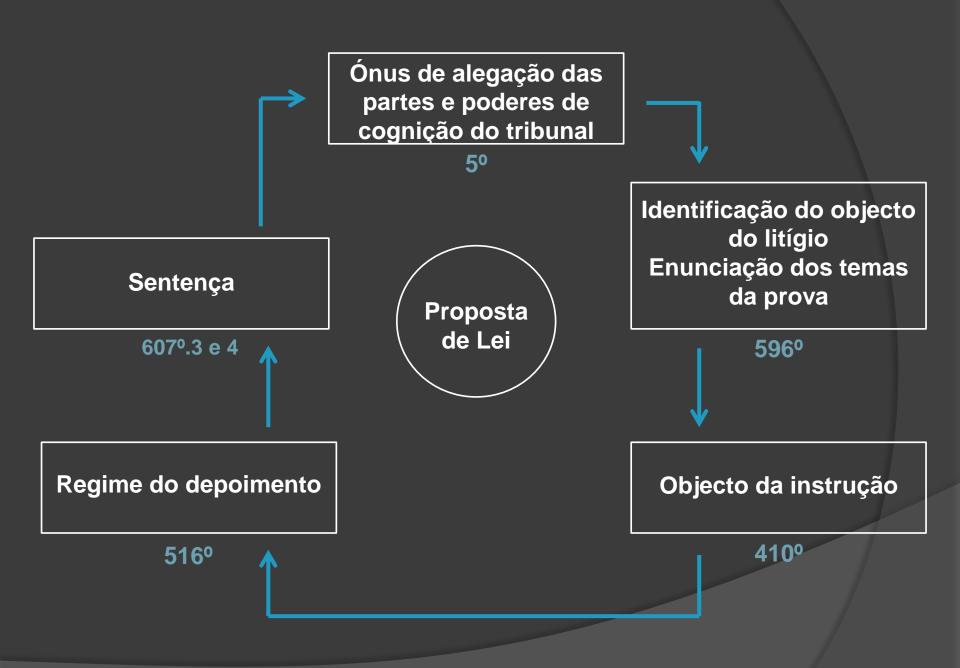
Havia consenso sobre a inconveniência de a delimitação da instrução ocorrer apenas à entrada da audiência final.



Mudam-se os tempos

Mantêm-se as vontades...

Até quando?



Temas da prova

- Fim da quesitação atomística e sincopada de pontos de facto.
- Nos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, a instrução deve decorrer sem barreiras artificiais.

- Livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa (justa composição do litígio).

Temas da prova

- Fim da quesitação atomística e sincopada de pontos de facto.
- Nos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, a instrução deve decorrer sem barreiras artificiais.

- Livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa (justa composição do litígio).

Temas da prova

Exemplos práticos

Acção relativa a acidente de viação:

- -velocidade a que circulava certa viatura;
- estado do piso;
- estado do tempo;
- limite de velocidade no local;
- sinalização existente no local;
- estragos sofridos pela viatura sinistrada;
- lesões corporais da vítima;
- perda de ganho da vítima.

❖ Despejo fundado em uso do locado para fim diverso daquele a que se destina:

- uso que o locatário dá ao locado.

Despejo fundado no não uso do locado por mais de um ano:

- falta de uso do locado;
- duração dessa falta de uso.

Acção de impugnação pauliana:

- -situação patrimonial do alienante após a alienação;
- -natureza do acto (só releva acto não pessoal);
- data da constituição do crédito;
- -consequências da alienação quanto à possibilidade de o crédito vir a ser satisfeito;
- sendo o negócio oneroso, consciência do alienante e do adquirente quanto ao prejuízo que o acto causou ao credor.

❖ Acção de preferência relativamente a um prédio confinante:

-natureza dos prédios (visto que o reconhecimento do direito de preferir depende da área do prédio do preferente, no confronto com a área de cultura, sendo que esta varia em função da classificação do terreno como de sequeiro, de regadio arvense ou de regadio hortícola).

❖ Excepção de caducidade em acção de preferência:

- momento em que o preferente teve conhecimento dos elementos do negócio.

❖ Excepção de prescrição do direito à indemnização:

-data em que o lesado teve conhecimento do direito ao ressarcimento.

❖ Excepção de pagamento da quantia peticionada a título de preço numa compra e venda:

- a liquidação do valor titulado pela respectiva factura.

Acção por defeitos numa obra:

- em vez de um único tema "defeitos", segmentação dos "defeitos":
 - infiltrações;
 - rachadelas;
 - soalho;
 - pintura;
 - janelas;
 - portas;
 - sistema eléctrico;
 - sistema de exaustão.

Julgamento da matéria de facto

Exemplos práticos

Acção relativa a acidente de viação:

Julgamento implicará uma decisão concreta sobre:

- a velocidade a que circulava certa viatura (60, 90 ou 120 km/hora);
- o estado do piso (em paralelo ou asfalto, húmido ou seco, em bom estado ou esburacado);
- o estado do tempo (a chover torrencialmente, a fazer sol, com vento);
- o limite de velocidade no local;

cont.

- a sinalização existente no local do acidente (traço contínuo, sinal de stop, sinal luminoso vermelho para certa viatura, sinal de limite de velocidade);
- os estragos sofridos pela viatura sinistrada (amolgadela em toda parte lateral direita, vidro dianteiro partido),
- as lesões corporais da vítima (fractura da perna esquerda, traumatismo craniano);
- a perda de ganho (deixou de auferir vencimento durante três meses, à razão de 1.000 euros líquidos por mês).

❖ Despejo fundado em uso do locado para fim diverso daquele a que se destina:

-o julgamento de facto implicará, por exemplo, a declaração de que o inquilino usa o locado como estabelecimento de café

Despejo fundado no não uso do locado por mais de um ano:

-o julgamento de facto pode implicar a afirmação de que o inquilino habitacional tem o locado fechado, abandonado e sem qualquer utilização há mais de 18 meses.

Excepção de caducidade em acção de preferência:

-o julgamento de facto pode passar pela declaração de que o preferente recebeu em certa data comunicação escrita da qual constavam informações acerca da ocasião prevista para a formalização do negócio, do preço e das condições de pagamento.

❖ Excepção de pagamento da quantia peticionada a título de preço numa compra e venda:

-o julgamento de facto pode passar pela declaração de que, no âmbito da compra e venda ajuizada, o réu entregou ao autor quantia em dinheiro correspondente ao indicado na factura.

Já no século XXI

Será desta?